



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13748.720406/2012-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.669 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de fevereiro de 2017  
**Matéria** IRPF - Despesas Médicas  
**Recorrente** EULER ALVES MATHEUS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 11, § 3°).

**DESPESAS MÉDICAS.**

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

A fiscalização pode exigir a comprovação do efetivo pagamento da despesa, mas tal faculdade deve ser concretizada por meio da lavratura de um Termo de Intimação que expresse a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Todo ato administrativo deve ser motivado. A motivação é a justificativa do ato. O motivo alegado é elemento que vincula o ato administrativo. Se o lançamento baseia-se em um exposto motivo para desconsiderar os recibos apresentados, a lide fica adstrita a essa motivação.

Glosa por falta de apresentação de documentos não exigidos do administrado deve ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Assinado digitalmente

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Márcio Henrique Sales Parada.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2010, ano calendário de 2009, por falta de comprovação de despesas médicas, no valor de R\$ 97.297,40 resultando na diferença de imposto a pagar de R\$ 26.756,78 a ser acrescido de multa de ofício de 75% e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic, até a data de regularização.

A Notificação de Lançamento, fls. 38/42, motivou as glosas da seguinte forma:

a) por falta de identificação do paciente nos comprovantes dos prestadores Ines Villar de Sousa Paradedada, Centro de Imagem Buco Maxilo Facial, Reinaldo José Gallo, Diocleciano Marcos da Silva, Maurício Celidônio Ielpo, Maria Lucia Vellutini Pimentel;

b) por não apresentação de documentação da prestadora Maria de Fátima Lago Alvtc;

c) por falta de previsão legal, para os serviços de Leonardo Haus;

d) por falta de comprovação do pagamento à Bradesco Saúde S/A e OMINT Serviços de Saúde.

Inconformado o contribuinte apresentou impugnação parcial, relativamente à glosa de R\$ 96.085,80 e anexou, dentre outros, documentos relativos aos pagamentos à Omint Serviços de Saúde Ltda., do declarante e de suas dependentes, Olívia Alves Matheus e Ângela Alvarez Matheus (fls. 14/16); pagamentos à Bradesco Saúde, relativos ao declarante e às suas dependentes (fls. 17) e recibos de prestação de serviços prestados por Inês Villar de Souza Paradedada (fls. 18/21).

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 116/120, nos seguintes termos:

*Analisando os documentos trazidos aos autos na fase impugnatória em conjunto com aqueles apresentados em procedimento de malha, conclui-se que:*

*Em relação às despesas declaradas como pagas a Bradesco Saúde (R\$ 23.897,16) e Omint Serviços de Saúde (R\$ 71.288,64), os documentos anexados não são suficientes para justificar a dedução dos valores. Nos documentos apresentados em procedimento de malha, consta que o estipulante dos planos de saúde é uma pessoa jurídica, e não o próprio contribuinte.*

*O contribuinte não comprovou que foi o responsável pelo pagamento dos planos de saúde, e, como somente são dedutíveis as despesas cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, a glosa deve ser mantida.*

*Em relação ao prestador Leonardo Haus (R\$ 710,00), a glosa deve ser mantida, pois não há previsão legal para dedução de nutricionista.*

*Em relação às demais despesas (Inês Vilar de Souza Paradela, Centro de Imagem Maxilo Facial, Reinaldo José Galo, Deocleciano Marcos da Silva, Mauricio Celidonio Ielpo, Maria Lucia Vellutini Pimentel), a glosa foi realizada em razão da ausência de identificação do paciente.*

*Na impugnação, o contribuinte anexou os mesmos documentos já anteriormente apresentados emitidos por Inês Vilar de Souza Paradela e não trouxe documento algum referente aos demais prestadores.*

*Portanto, não supriu a exigência apontada pela autoridade lançadora.*

*Ademais, nos documentos apresentados em procedimento de malha constam alguns comprovantes de reembolso de plano de saúde. Entretanto, não foi anexado aos autos um demonstrativo anual para verificação de todas as despesas reembolsadas no ano.*

*Sem essa informação, impossível concluir qual valor a que o contribuinte tem direito à dedução em sua DIRPF.*

*Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o lançamento.*

Cientificado dessa decisão por via postal em 12/05/2015, (A.R. de fls. 123), o interessado apresentou Recurso Voluntário em 11/06/2015 (fls. 124/129), alegando em síntese:

- que o Colegiado põe em dúvida a idoneidade dos documentos apresentados, supondo que os serviços não foram prestados ao contribuinte ou a seus dependentes e/ou os valores não tenham sido pagos de fato aos prestadores dos serviços, porém, não solicita outros elementos comprobatórios da efetividade da despesa e do serviço prestado, embora os comprovantes apresentados contenham todos os requisitos legais exigidos;

- que a I. Relatora conclui que as declarações apresentadas pela Bradesco Saúde e Omint Serviços de Saúde não são suficientes para demonstrar que os pagamentos foram realizados pelo contribuinte e justificar a dedução dos valores em sua DIRPF, o que contradiz totalmente o documentos emitido pelas operadoras de planos de saúde, que são claros e objetivos, conforme se comprova nas cópias que anexa. Aduz que em todos os anos anteriores e posteriores a esse recurso, foram apresentadas e aceitas declarações emitidas pelas administradoras de plano de saúde no mesmo padrão das ora apresentadas. Afirma que não criou nenhum novo documento;

- que todos os recibos emitidos pela profissional Inês Villar de Souza Paradedda identificam que o tratamento foi prestado ao próprio contribuinte e estão revestidos de todos os requisitos legais exigidos, razão pela qual discorda da glosa e reapresenta no recurso, os recibos já acostados na impugnação;

- traz argumentos com relação às demais glosas (de Leonardo Haus, Centro de Imagem Buco Maxilo Facial, Reinaldo José Gallo, Deocleciano Marcos da Silva Pegado e Maria Lúcia Vellutini Pimentel), que, por não terem sido impugnadas, tiveram o crédito tributário correspondente transferido para outro processo, conforme se vê no extrato do processo às fls. 45.

Ao final requer o restabelecimento das despesas médicas.

### **É o Relatório.**

### **Voto**

Conselheira Cecilia Dutra Pillar, relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação pela Autoridade Fiscal, de recibos e declarações de despesas médicas pagas pelo declarante aos planos de saúde Bradesco Saúde S/A e Omint Serviços de Saúde Ltda. e à profissional Inês Villar de Souza Paradedda, cujos valores somaram R\$ 96.085,80.

#### I - Planos de Saúde

Com relação à Bradesco Saúde S/A, o recorrente apresenta a mesma declaração que vem apresentando à fiscalização desde o atendimento à intimação (fls. 85, 17 e 152), na qual está descrito:

*Para efeito de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, informamos abaixo o valor pago pelo senhor durante o ano-base de 2009, relativo ao somatório das mensalidades do seu seguro de Reembolso de Despesas de Assistência Médica e/ou Hospitalar e de seus dependentes no seguro. No demonstrativo de segurados da apólice, se lê:*

|                            |                     |
|----------------------------|---------------------|
| Euler Alves Matheus        | R\$ 7.965,72        |
| Angela Alvarez Matheus     | R\$ 7.965,72        |
| Olivia Alves Alves Matheus | <u>R\$ 7.965,72</u> |

---

Total Pago R\$ 23.897,16

Da mesma forma, com relação ao pagamento à Omint Serviços de Saúde Ltda, em que apresenta as mesmas declarações já apresentadas às fls. 14/16, 86/88 e 153/155, as quais atestam o recebimento das cotas mensais dos planos de Assistência à Saúde, no exercício de 2009, do Sr. Euler e das suas duas dependentes, discriminando os valores mensais e o total de cada uma que somou R\$ 23.762,88.

Na Notificação de Lançamento a fiscalização motivou a glosa destas despesas na falta de comprovação do pagamento e, no Acórdão da DRJ, creio que por equívoco, constou que o estipulante dos planos de saúde é uma pessoa jurídica, e não o próprio declarante, o que não se confirma pelos documentos dos autos. A decisão de primeira instância afirma que o contribuinte não comprova que foi o responsável pelo pagamento dos planos de saúde.

Verifica-se que no Termo de Intimação Fiscal de fls. 35, foram exigidos do contribuinte, além de comprovantes de dependência, os comprovantes originais e cópias das despesas médicas e de despesas com planos de saúde, com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente).

Nada obsta que a Administração Tributária exija que o Interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas, quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 e no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, abaixo transcritos:

*Decreto-Lei nº 5.844/1943*

*Art. 11. (...)*

*§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

*RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

Em atenção ao devido processo legal, as exigências da Administração devem ser formalizadas por meio de intimação, a fim de dar conhecimento ao administrado daquilo que o fisco pretende examinar, proporcionando-lhe a possibilidade de atendimento, antecipadamente à constituição do crédito tributário.

Caberia à Autoridade Fiscal, ao pretender examinar a prova do efetivo pagamento das despesas, desde o início do procedimento de revisão da declaração, intimar a contribuinte a apresentar documentação neste sentido. Pelos elementos dos autos verifica-se que o notificado não foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas com planos de saúde.

Todo ato administrativo deve ser motivado (art. 50 da Lei nº 9.784/1999). A motivação expressa as razões e os fundamentos do ato. Portanto, o procedimento para a comprovação dos pagamentos não seguiu o curso normal (intimação do interessado quanto aos

documentos que a autoridade pretendesse examinar) descabendo a glosa das despesas por essa motivação.

Cito a jurisprudência que vem sendo observada neste CARF:

**Acórdão 2801-003.769** – 1ª Turma Especial. Sessão de 9 de outubro de 2014

*Exercício: 2004*

**DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA. RESTABELECIMENTO.**

*A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada, pela Autoridade lançadora, à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.*

**Hipótese em que não consta dos autos o termo que supostamente teria intimado o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento.**

*Recurso Voluntário Provido*

As declarações firmadas pelos planos de saúde trazem a identificação e CNPJ da administradora do plano e contém informações suficientes para comprovar a despesa, indicando nome e CPF do beneficiário, do responsável pelo pagamento e quais os valores aportados no ano de 2009. Assim, tenho como comprovada a despesa, afastado a exigência de comprovação do pagamento por falta de intimação e a glosa da despesa com planos de saúde no valor de R\$ 95.185,80.

## II - Dos pagamentos à Inês Villar de Souza Paradedá

A glosa da despesa com esta prestadora de serviços foi motivada na falta de identificação do paciente no respectivo comprovante do pagamento.

O recorrente alega que todos os recibos emitidos pela profissional identificam que o tratamento foi prestado ao próprio contribuinte e que estaria rerepresentando no recurso, os recibos já acostados na impugnação.

Examinando os recibos de prestação de serviços prestados por Inês Villar de Souza Paradedá, apresentados quando do atendimento à Intimação (fls. 89/90), quando da Impugnação (fls. 18/21) e em sede de recurso (fls. 156/157) constata-se que não são os mesmos recibos. Os de fls. 89/90 e 18/21 efetivamente não contém a identificação do paciente. Já os recibos de fls. 156/157 contém esta informação.

Reconheço que o Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas

desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

Percebe-se que o contribuinte buscou comprovar que os serviços odontológicos da Dra. Inês Villar de Souza Paradedá foram prestados a ele próprio e à sua dependente, Ângela Alvares Matheus. Não o fez da melhor forma, pois a "troca" dos recibos pode colocar em dúvida sua veracidade, porém, considerando a informalidade que pauta o relacionamento paciente-odontólogo, entendo ser compreensível e aceitável que o profissional, ao invés de elaborar uma declaração para atestar que aqueles recibos que emitiu se referem a serviços prestados a determinado paciente, faça a substituição dos documentos por novos, com todas as informações exigidas.

Deste modo, com base na legislação, critérios e princípios expostos, há que se considerar eficazes os recibos apresentados em sede de recurso voluntário, que somados, perfazem R\$ 900,00.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Cecilia Dutra Pillar - Relatora